



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/LMC

A - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N^{OS} 13.015/2014 E 13.467/2017.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Hipótese em que se discute a regularidade e comprovação do depósito recursal mediante apresentação de apólice de seguro garantia. **II.** Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 899, § 11, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). **III.** No caso, foi ofertada apólice de seguro garantia com validade de três anos, mas o Tribunal Regional entendeu pela deserção do recurso ordinário. **IV.** O não conhecimento do recurso ordinário por deserção devido a existência de cláusula de validade, ou outras cláusulas que eventualmente poderiam inviabilizar a garantia do Juízo, em época anterior ao Ato Conjunto n° 1/TST.CSJT.CGJT, de 1/10/2019, sem que ao menos fosse concedido prazo para a apresentação de nova apólice de seguro, realmente viola o art. 899, § 11, da CLT. **VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, resultando prejudicado o exame do**



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464**, em que são Recorrentes e Recorridos **MARCIO VITAL** e **BASF S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "**DESERÇÃO**".

O Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida em sua totalidade.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis n°s 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

Especificamente em relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

No caso dos autos, a Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 789 § 1º e 899 §11º da CLT, 5º, 6º, 188, 277 e 485, §7º do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LV e LIV, da CF/88.

Argumenta que *"efetuiu o pagamento do respectivo preparo recursal para interposição do recurso ordinário via carta fiança, em conformidade com a atual legislação trabalhista"*.

Consta do acórdão:

"O depósito recursal no Direito Processual do Trabalho tem por fito garantir a instância, observado o teto fixado em lei, até o trânsito em julgado, consoante a dicção do art. 899, parágrafos primeiro e segundo, da CLT, in verbis: Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

Evidente, porquanto, que o trânsito em julgado é o termo final da garantia consistente no depósito recursal e que, por óbvio, não possui dia, mês e ano por ocasião do aviamento do apelo pela empresa. Seguindo esse diapasão, cabe ressaltar que o art. 899, parágrafo 11, da CLT, permite a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, *in verbis: § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.*

A inovação legislativa inserida pela Lei n. 13.467/2017 coaduna-se perfeitamente com todo o arcabouço jurídico precedente, inclusive o próprio *corpo* do artigo em que foi inserido. Em outras palavras, a empresa condenada, se pretender substituir o depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, deve fazê-lo nos mesmos termos e condições do



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

depósito recursal, ou seja, até o trânsito em julgado e com plena possibilidade de soerguimento pelo autor na hipótese de manutenção, mesmo que parcial, da condenação imposta. Raciocínio em sentido contrário permitiria a efetivação de depósito recursal por apenas parte do possível trâmite do apelo, o que não possuía, e não possui, qualquer ressonância legal.

Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida em contrarrazões e infiro forçosamente pela deserção do apelo aviado pela ré, uma vez que se limitou a apresentar apólice de seguro-garantia com vigência determinada apenas até 07.05.2022 (id. 72c4c71).

Ante a modalidade de garantia recursal optada pela parte, não é o caso intimação para complementação do numerário, hipótese restrita à opção de depósito recursal insuficiente”.

Como se observa, a Corte de origem entendeu inválida a apólice de seguro para garantia do juízo.

A Recorrente interpôs recurso ordinário, tendo apresentado como garantia do juízo seguro-garantia, cuja apólice consta às fls. 131/134, com prazo de vigência de 08/05/2019 a 07/05/2022.

Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 899, § 11, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

A garantia do juízo, mediante apólice de seguro, encontra-se prevista no art. 899, § 11, da CLT, nestes termos:

“Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...) § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.

A Subseção de Dissídios Individuais II do TST, a seu turno, tem admitido o seguro garantia judicial, inclusive, nos processos



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

em fase de execução de sentença, consoante a Orientação Jurisprudencial n° 59 do TST:

“59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL.

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)”

Ainda sobre a ausência de imposição legal para que o seguro garantia judicial tenha o prazo de validade indeterminado, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. A transcrição integral do acórdão, no que diz respeito ao tema recorrido, sem qualquer destaque que delimite a controvérsia, não atende ao disposto no art. 896, § 1º - A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10299-11.2019.5.03.0180 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA DETERMINADA - ART. 899, § 11, DA CLT INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/17 - CABIMENTO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. *In casu*, o debate jurídico diz respeito à possibilidade de apresentação de seguro-garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, conforme previsão do art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

13.467/17, com cláusula de vigência determinada da apólice. 3. No caso, o TRT não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserção, diante da inexistência, no seguro-garantia judicial apresentado, quando da interposição do apelo, de cláusula com previsão de vigência indeterminada do seguro. 4. Como é cediço, o § 11 do art. 899 da CLT estatui a possibilidade de substituição do depósito recursal pelo seguro-garantia judicial ou pela fiança bancária, sem a restrição imposta pela Corte de origem. 5. No processo do trabalho, o intuito do legislador com a previsão da possibilidade de substituição de pecúnia por seguro-garantia judicial (ou fiança bancária) foi desonerar o devedor do meio mais gravoso de execução, princípio orientador da fase judicial de expropriação. A necessidade de deslocamento de alto volume de capital do devedor para a execução, notadas vezes em um único processo, inviabiliza a própria atividade do empreendimento. Daí a novidade albergada pela Lei 13.467/17, e com o mesmo escopo pelo art. 835, § 2º, do CPC/15. A regra celetista mencionada não se traduz, ademais, em mera atenção ao princípio de que a execução judicial ocorra pelo meio menos danoso ao devedor, mas tem densidade maior emprestada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito concernentes à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 6. Nesse sentido, o legislador teve por fim a preservação da atividade do devedor, bem assim dos outros contratos de trabalho a ele vinculados, sem retirar a liquidez do crédito depositado em Juízo, pois equivalente a dinheiro e afiançado por uma entidade seguradora (seguro garantia judicial). 7. Descabe, pois, restringir a aplicação do novel comando trazido pelo art. 899, § 11, da CLT, apondo-lhe limites que o legislador não matizou, seja no processo civil, seja no trabalhista, como o requisito de duração indeterminada da apólice de seguro requerido pelo TRT, exigência, ademais, contrária ao que dispõe o art. 760 do CC, que prevê a necessidade, para o contrato de seguro, de cláusula com "o início e o fim de sua validade". 8. Por todo o exposto, o acórdão regional atenta contra o dispositivo da CLT, retirando-lhe a eficácia e merecendo reforma, a fim de afastar a deserção do recurso ordinário da Reclamada. Recurso de revista provido." (RR - 1069-82.2016.5.12.0055, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

Julgamento: 01/04/2020, 4ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 03/04/2020)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO e OUTRAS CLÁUSULAS CONSIDERADAS INVIABILIZADORAS DA EFETIVA GARANTIA. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em análise preliminar controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação do art. 899, § 11, da CLT, introduzido com a Lei nº 13.467/2017, quanto à existência de cláusulas que invalidariam o seguro-garantia judicial, como aquela que estabeleceu prazo de vigência. 2 - No caso, o Tribunal Regional reconheceu a deserção do recurso ordinário porque o seguro garantia foi por prazo determinado, poderia ser extinto por acordo entre a seguradora e o segurado (item 14.1), e também porque tal seguro impõe procedimentos condicionais, como prazo de 30 dias para o pagamento da indenização ou início da realização do contrato principal, prazo esse que poderia ser suspenso (cláusula 8ª). Entendeu o TRT que esse conjunto de cláusulas afasta a possibilidade de liquidação imediata. 3 - O não conhecimento do recurso ordinário por deserção devido a existência de cláusula de validade, e também outras cláusulas que eventualmente poderiam inviabilizar a garantia do Juízo, em época anterior ao Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 1/10/2019, sem que ao menos fosse concedido prazo para a apresentação de nova apólice de seguro, realmente viola o art. 899, § 11, da CLT. Há julgados desta Corte, em especial no que se refere ao prazo de validade. 4 - Reconhecimento de violação que implica a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conceda prazo para a reclamada regularizar o seguro garantia judicial referente ao recurso ordinário, observados todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. 5 - Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10426-83.2017.5.03.0061 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13/05/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. No caso em exame, a apólice de seguro apresentada pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário estava dentro do prazo de vigência, sendo certo que tanto a carta de fiança bancária como o seguro-garantia judicial com prazo determinado são admitidos como garantia do Juízo, contudo devem ser renovados ou substituídos antes do vencimento. Outrossim, inexistente imposição legal para que o seguro-garantia judicial ou a carta de fiança bancária tenham o prazo de validade indeterminado ou condicionado à solução final do litígio. Caso seja extinta ou não renovada a garantia, a parte arcará com o ônus da sua desídia, como em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia. Nessa senda, merece reforma a decisão regional que concluiu pela deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1361-22.2017.5.10.0012 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/05/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

Nesse contexto, com o propósito de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial e de cartas de fiança bancária para substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, fora editado o Ato Conjunto nº1/TST. CSJT. CGJT, de 16/10/2019.

Os requisitos para a aceitação do seguro garantia judicial encontram-se inscritos no art. 3º, a saber:

Art. 3º. A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática”.

No caso, foram devidamente observados aludidos requisitos.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

2. MÉRITO

2.1 RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, seu **provimento** é medida que se impõe, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.



PROCESSO N° TST-RR-1000606-05.2017.5.02.0464

No recurso de revista interposto pelo Autor discute-se o "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e a "CORREÇÃO MONETÁRIA".

Nos autos, conforme se constata das decisões proferidas, a controvérsia principal se refere aos danos morais.

Determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, tratando o recurso ordinário justamente dos danos morais, resulta prejudicado o exame dos temas contidos no recurso de revista interposto pelo Reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade,

(a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; e

(b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO".

Brasília, 27 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator